Ilmº. Senhor José Carlos Camargo.
Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná.

Indicação nº. 003/2018

O Vereador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91 do Regimento Interno desta Casa, requer o encaminhamento de expediente ao Prefeito Municipal, **sugerindo a elaboração de Projeto de Lei dispondo acerca de uma política municipal de prevenção, diagnóstico e tratamento da Hipertermia Maligna – HM, a exemplo da Lei nº 12.155/2004 do Estado do Rio Grande do Sul, em anexo**.

A Hipertermia Maligna é uma desordem farmacogenética potencialmente letal, que afeta indivíduos geneticamente predispostos. Não apresenta sinais clínicos aparentes e pode ser desencadeada por anestésicos gerais e por relaxantes musculares despolarizantes. Daí a necessidade do estabelecimento de políticas públicas visando prevenir e orientar a respeito da doença, bem como manter em estoque, na rede pública e particular de saúde, o medicamento apropriado para o combate deste mal.

Recentemente em nossa região, ocorreu o falecimento de um jovem acometido pela Hipertermia Maligna. Pelo fato ter causado grande perplexidade na comunidade local, uma vez que esta doença é praticamente desconhecida, e pela importância de uma política preventiva é que sugerimos que esta Lei seja sancionada pelo Poder Executivo e reconhecida como **LEI GUILHERME BARBOSA**.

Por fim, certos do atendimento, renovamos nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente.

Cambé, 26 de Fevereiro de 2018.

José Luis Dalto
Vereador

Alzira Guedes de Oliveira	Carlos Alberto Abudi
Fábio Fernandes	Fátima Serpeloni Hauly
José Carlos de Camargo	José Guilherme Trombetti Manoel
Leonildo Aparecido Julião	Nilson Ribeiro Santos
Paulo Soares Nora	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 12.155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.

(publicada no DOE nº 206, de 28 de outubro de 2004)

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna - HM, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado do Rio Grande do Sul, a Política para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna – HM, que será desenvolvida pelo Poder Executivo em parceria com a sociedade civil.

Art. 2º - A Política para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna - HM, tem como objetivos:
I - prevenir, diagnosticar, tratar e orientar adequadamente os pacientes suscetíveis de Hipertermia Maligna e seus familiares;
II - garantir que todos os hospitais e postos de saúde, públicos e particulares, as empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou como intermediadoras dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado do Rio Grande do Sul, possuam medicamentos apropriados para o combate da doença, em especial o Dantroleno Sódico;
III - erradicar o número de mortes decorrentes desta síndrome no Estado do Rio Grande do Sul;

IV - produzir materiais de divulgação para os profissionais do setor da saúde no Estado contendo as principais informações sobre a Hipertermia Maligna e as formas de se evitar os seus efeitos mortais nos pacientes;
V - realizar palestras informativas sobre a Hipertermia Maligna para médicos e paramédicos em hospitais de referência no Estado do Rio Grande do Sul;
VI - implantar um sistema de coleta de dados sobre os portadores da síndrome visando a:
a) manter um cadastro estadual com informações sobre a incidência da doença na população gaúcha e o número de mortes dela decorrentes;
b) obter elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;
c) contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas sobre a Hipertermia Maligna;
d) firmar convênios com os serviços funerários existentes no território do Rio Grande do Sul, para que informem ao Estado toda vez que for dada entrada de vítimas da síndrome.

Art. 3º - Os hospitais e postos de saúde, públicos e particulares, as empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou como intermediadoras dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado do Rio Grande do Sul, estão obrigados a dispor, em seus estoques, dos medicamentos necessários para o tratamento da Hipertermia Maligna.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de outubro de 2004.